
A. I. Nº	- 272466.1250/23-0
AUTUADO	- CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
AUTUANTE	- RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0125-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO COM MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXTRATIVO MINERAL. AUSÊNCIA DE DAE OU CERTIFICADO DE CRÉDITO PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Restou comprovado que o produto objeto da autuação não se trata de minério de ferro ou produto extrativo mineral, mas, a produto resultante de processo de industrialização. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 58.402,91, mais multa de 60% capitulada no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração supra, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias, com a seguinte imputação: **Infração 01 – 050.001.001:** “*Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*”. Consta, como enquadramento legal: Art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS/BA.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*Falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente a saída de produtos de natureza extractiva (minerais metálicos) destinados a outra Unidade da Federação. A autorização para recolhimento posterior (Proc. N° 00289884220188 – Parecer 10351/2020) está com VIGÊNCIA EXPIRADA. Art. 332, § 4º - Dec. 13780/12 – RICMS/BA (consulta INC anexa). DANFE nº 507286 e 507287, de 09/11/23, MDF e DACTE, anexos, (...)*

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 30, requerendo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, decorrente de descumprimento de requisitos de validade do ato administrativo, pontuando que a acusação fiscal sequer apresenta qual das alíneas do inciso V, do art. 332 do RICMS/BA teria sido violado, razão pela qual, suscitou sua nulidade com fulcro no art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA.

No mérito sustentou que de acordo com a acusação, a exigência se refere a falta de recolhimento de ICMS devido na comercialização interestadual de minério, referente a operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, o que implicaria na violação do art. 332, V, do RICMS/BA.

Sustentou que não houve falta de recolhimento do ICMS haja vista que a operação autuada não pode ser enquadrada na regra de recolhimento antecipado do ICMS enquanto que o imposto devido na operação foi devidamente recolhido em sua apuração regular.

Observou que a fundamentação legal da acusação faz referência ao disposto no § 4º, inciso V, do RICMS/BA e que, apesar deste prever o recolhimento do ICMS antes da saída da mercadoria, ele expressamente relaciona quais as operações estão submetidas ao referido regime de recolhimento antecipado, entretanto, as operações autuadas (NF-es 507286 e 507287) não se enquadraram nesta hipótese haja vista que são operações de Ferro Cromo, que é uma mercadoria que não está relacionada em nenhuma das alíneas do inciso V e que, por esta razão, não estão

submetidas ao regime de recolhimento antecipado, afixando à fl. 25 foto das referidas notas fiscais.

Destacou que o Parecer 10351/2020, mencionado na descrição da infração, lhe foi concedida autorização para recolhimento do ICMS até o dia 09 do mês subsequente em operações com “sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha e de tecidos”, fl. 26.

Aduziu que para que não haja dúvidas acerca da absoluta falta de fundamento para o auto de infração em combate, demonstrou que o imposto que recaiu sobre as NF-e autuadas foi devidamente recolhido, conforme excertos extraídos da sua escrituração fiscal e comprovantes de recolhimento.

Concluiu requerendo, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, sua improcedência, reiterando que as publicações, comunicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado que subscreveu a presente peça defensiva, cujo endereço indicou.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 86 e 86v, citando que a autuação decorreu da falta de recolhimento tempestivo do imposto referente a saída de produtos de natureza extrativa (minerais metálicos), destinados à outra unidade da federação, cuja autorização para recolhimento posterior (Proc. Nº 00289884220188 – Parecer 10351/2020) está com VIGÊNCIA EXPIRADA. Art. 332, § 4º - Dec. 13780/12 – RICMS/BA (consulta INC anexa - TOF).

Aduziu que da simples leitura do dispositivo regulamentar acima, se conclui que o autuado não faz jus ao benefício da dúvida e a dilatação do prazo de recolhimento do ICMS, e que tal medida visa reprimir a “Concorrência Desleal” e o “Enriquecimento sem causa” na fiscalização no trânsito de mercadorias, destacando, ainda, que o autuado é contribuinte reincidente em autuações fiscais, conforme dados do INC (Resumo Fiscal).

Citou e transcreveu a ementa do Acórdão JJF nº 0093-05/24-VD que trata de falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação tributária parcial, e acrescentou que pagamento feito a título de ICMS, ainda que *a posteriori* da ação fiscal, vinculado à operação alcançada pela autuação *sub judice* haverá de ser considerado para fins de direito, ficando facultado à notificada requerer junto a sua unidade fazendária de circunscrição a homologação dos valores eventualmente pagos, mediante requerimento administrativo a ser feito apartadamente do presente processo.

Após ratificar a lavratura do presente Auto de Infração concluiu pugnando por sua Procedência.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Gervásio Vinícius Pires Leal Liberal, OAB/BA nº 25.476 e de sua representante legal Sra. Ana Luíza Assunção Machado, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A exigência de crédito tributário no valor de R\$ 58.402,91, mais multa de 60% capitulada no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, é decorrente do Auto de Infração expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias, com a seguinte imputação: “*Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*”. Consta, como enquadramento legal: Art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS/BA.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*Falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente a saída de produtos de natureza extrativa (minerais metálicos) destinados a outra Unidade da Federação. A autorização para recolhimento posterior (Proc. Nº 00289884220188 – Parecer 10351/2020) está com VIGÊNCIA EXPIRADA. Art. 332, § 4º - Dec. 13780/12 – RICMS/BA (consulta INC anexa). DANFE nº 507286 e 507287, de 09/11/23, MDF e DACTE, anexos.*

Apesar de o autuado haver suscitado em preliminar a nulidade do Auto de Infração, supero tal pedido por entender que existem nos autos os elementos necessários para determinar a infração pretendida, possibilitando ao autuado os meios necessários à formulação da defesa.

Por outro lado, vejo que razão assiste ao autuado em seus argumentos relacionados ao mérito da autuação.

A autuação tomou por base os DANFes nºs 507286 e 507287, fls. 7 e 8, emitidos pelo autuado, tendo como natureza da operação “Venda de Produção”, cujo produto consignado em ambos está posto como **Ferro Cromo Alto Carbono, NCM 7202.41.00, CST 500, CFOP 6101**.

O autuante considerou como infringido o Art. 332, inciso V do RICMS/BA, que assim se apresenta:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;

(...)

o) com pedras de mármore e granito, minério de ferro, manganês e barita;

Consoante se verifica nos autos, o autuante classificou o produto “**Ferro Cromo Alto Carbono**”, indicado nos documentos fiscais, como sendo *saída de produtos de natureza extractiva (minerais metálicos)*, cuja NCM, nesse caso, seria, de acordo com a TIPI 2601, diferentemente, portanto, do material objeto da autuação, que se trata de um produto resultante de processo de industrialização, com NCM 720241, produto este que não se encontra abarcado no rol daquelas mencionados no aludido art. 332 do RICMS/BA, situação esta que apesar de citada pela defesa não foi enfrentada pelo autuante em sua informação fiscal, cujo pagamento do imposto ocorre com base no regime normal de apuração.

A autuação, conforme consta na descrição dos fatos, apontou que também foi considerado para efeito da autuação que a autorização para recolhimento posterior do imposto *Proc. Nº 00289884220188 – Parecer 10351/2020) está com VIGÊNCIA EXPIRADA. Art. 332, § 4º - Dec. 13780/12 – RICMS/BA*, ocorrendo que, verificando tal documento, fl. 10, vejo que se trata prazo especial para pagamento do imposto envolvendo operações com sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha e de tecidos, portanto, em nada se relaciona ao objeto da autuação.

Desta maneira, como não foram carreados aos autos documentos que comprovem que o produto objeto da autuação, “**Ferro Cromo Alto Carbono**”, se enquadra no rol dos produtos listados pelo Art. 332, inciso V do RICMS/BA, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.1250/23-0, lavrado contra **CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA – FERBASA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA